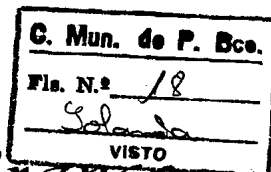




Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 56/98

MENSAGEM Nº: 56/98

RECEBIDA EM: 31 de julho de 1998

Nº DO PROJETO: 56/98

SÚMULA: Dispõe sobre anistia de taxas de juros de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Contribuição de Melhoria (concede 100% de desconto dos juros e multa dos tributos de 1993 a 1997)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 03 de agosto de 1998

VOTAVOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 08 de outubro de 1998 - aprovado com 13 (treze) votos a favor e 02 (dois) votos contra.

Votaram contra os Vereadores Amadeu Pereira e Carlos Roberto Gonçalves Lins

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de outubro de 1998 - aprovado com 12 (doze) votos a favor, 02 (dois) votos contra e 01 (uma) ausência.

Votaram contra os Vereadores Amadeu Pereira e Carlos Roberto Gonçalves Lins

Ausente o Vereador Cilmar Francisco Pastorello

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDA

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 27 de outubro de 1998

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 715/98

LEI Nº: **1772**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1917 do dia 12 de novembro de 1998

DIÁRIO DO POVC

ANO XII - EDIÇÃO 1917 - QUINTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 1998

LEINº 1.772

Data: 03 de novembro de 1998.

Súmula: Dispõe sobre anistia de Taxas e Juros de IPTU e Contribuição de Melhoria.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) das multas e juros, entendendo-se como à vista, o pagamento em cota única de todos os exercícios de IPTU compreendidos os exercícios de 1993 a 1997, bem como, da Taxa de Contribuição de Melhoria atualizadas monetariamente.

§ 1º. O pagamento parcelado, gozará de redução de 60% (sessenta por cento) nas multas e juros.

§ 2º. O parcelamento se dará na seguinte forma: em até 10 (dez) vezes fixas com uma entrada de igual valor das parcelas subsequentes, ou, em até 20 (vinte) vezes, devendo ser efetuado o parcelamento em UFM, com entrada de no mínimo 20% (vinte por cento) no montante, e ainda, o valor das parcelas nunca poderá ser inferior a 1,5 (uma e meia) UFM.

Art. 2º. Somente se enquadrarão na presente Lei, gozando os respectivos benefícios o (s) contribuinte (s) que estiver (em) rigorosamente em dia com o pagamento do IPTU, exercício 1998.

Art. 3º. Para efetuar o parcelamento o contribuinte deverá solicitar à Tributação Municipal o formulário padrão, que deverá ser preenchido, datado e assinado.

Art. 4º. São objetos desta Lei o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e suas taxas bem como a Taxa de Contribuição de Melhoria dos Exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997.

Art. 5º. Também gozarão desta bonificação os débitos ajuizados desde que requerido, observadas a liquidação prévia das incidências da execução.

Art. 6º. Os débitos verificados no período de 1993 e anteriores que não alcançarem em seu principal o valor correspondente à 05 UFM ficam anistiados, e se objeto de inscrição na dívida ativa serão avaliadas independentemente de requerimento.

Art. 7º. A presente Lei terá validade até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 8º. Revogadas todas as disposições em contrário da presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de novembro de 1998.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º 16
<i>Salda</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 56/98

Súmula: Dispõe sobre anistia de Taxas e Juros de IPTU e Contribuição de Melhoria.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) das multas e juros, entendendo-se coma à vista, o pagamento em cota única de todos os exercícios de IPTU compreendidos os exercícios de 1993 a 1997, bem como, da Taxa de Contribuição de Melhoria atualizadas monetariamente.

§ 1º - O pagamento parcelado, gozará de redução de 60% (sessenta por cento) nas multas e juros.

§ 2º - O parcelamento se dará na seguinte forma: Em até 10 (dez vezes) fixas com uma entrada de igual valor das parcelas subseqüentes, ou, em até 20 (vinte) vezes, devendo ser efetuado o parcelamento em UFM, com entrada de no mínimo 20% (vinte por cento) no montante, e ainda, o valor das parcelas nunca poderá ser inferior 1,5 (uma e meia) UFM.

Art. 2º - Somente se enquadrarão na presente Lei, gozando os respectivos beneficio, o (s) contribuinte (s) que estiver (em) rigorosamente em dia com o pagamento do IPTU exercício 1998.

Art. 3º - Para efetuar o parcelamento o contribuinte deverá solicitar à Tributação Municipal o formulário padrão, que deverá ser preenchido, datado e assinado.

Art. 4º - São objetos desta Lei o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e suas taxas bem como a Taxa de Contribuição de Melhoria dos Exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997.

Art. 5º - Também gozarão desta bonificação os débitos ajuizados desde que requerido, observadas a liquidação prévia das incidências da execução.

Art. 6º - Os débitos verificados no período de 1993 e anteriores que não alcançarem em seu principal o valor correspondente à 05 UFM ficam anistiados, e se objeto de inscrição na dívida ativa serão avaliadas independentemente de requerimento.

Art. 7º - A presente Lei terá validade até 90 (noventa dias) de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas todas as disposições em contrário da presente Lei.



C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 15
5 de 10
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Ofício nº 631/98.

Pato Branco, 09 de outubro de 1998.

Senhor Prefeito:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do Vereador **Gilmar Luiz Arcari-PPB**, feita em Plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 08 de Outubro de 1998, solicita a V. Exª enviar a esta Casa de Leis relação completa contendo nome e valores dos devedores de **IPTU** – Imposto Predial e Territorial urbano, para que esta Casa de Leis possa dar continuidade à tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº 56/98**, Mensagem nº 56/98, que Dispõe sobre a anistia de taxas e juros de IPTU e Contribuição de Melhoria.

Respeitosamente.

Agustinho Rossi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Alceni Guerra
Prefeito do Município de Pato Branco
Pato Branco - Paraná.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 14
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.
Agustinho Rossi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, membros da Bancada do PFL, Aldir Vendruscolo, Carlinho Antonio Polazzo, Enio Ruaro, Orceli Alves Martins, Roberto Carlos Chioquetta, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos demais pares, para aprovação da seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 56/98:

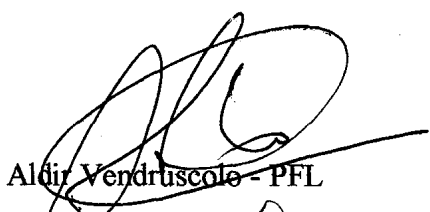
EMENDA MODIFICATIVA

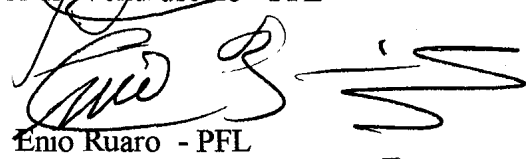
Modifica a redação do art. 7º do Projeto de Lei nº 56/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

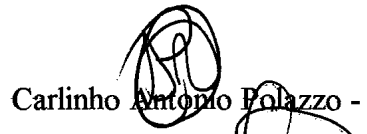
Art. 7º - A presente Lei terá validade de 120 (cento e vinte) dias.

Nestes termos, pedem deferimento.

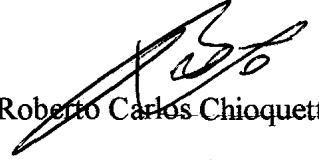
Pato Branco, 19 de agosto de 1998.


Aldir Vendruscolo - PFL


Enio Ruaro - PFL


Carlinho Antonio Polazzo - PFL


Orceli Alves Martins - PFL


Roberto Carlos Chioquetta - PFL

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/98

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 56/98, obter autorização legislativa para conceder anistia de 100% (cem por cento) das multas e juros, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Contribuição de Melhoria, referentes aos exercícios financeiros de 1993 a 1997, atualizados monetariamente.

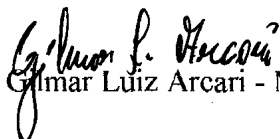
O referido Projeto de Lei estabelece que em caso de pagamento a vista do débito o desconto será de 100% (cem por cento) das multas e juros incidentes e, em caso de parcelamento o contribuinte gozará de redução de 60% (sessenta por cento) das multas e juros. Estabelece ainda o referido Projeto que somente poderão usufruir dos benefícios os contribuintes que estiverem em dia com o pagamento do IPTU de 1998.

A proposição tem amparo legal, bem como, visa arrecadar mais numerário aos cofres públicos, por outro lado contribui com os munícipes para a legalização do IPTU atrasados, assim sendo, emitimos **parecer favorável** a sua aprovação.

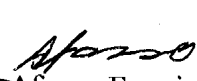
É o nosso parecer, SMJ.

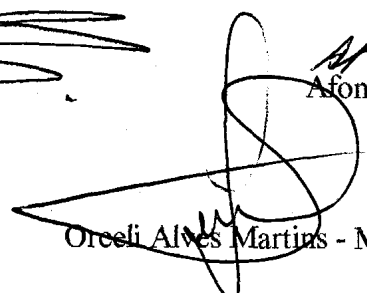
Pato Branco, 17 de agosto de 1998


Régis Henrique Pallaro - Presidente


Gilmar Luiz Arcari - Membro

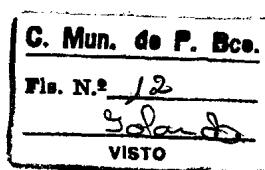

Enio Ruaro - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Relator


Oreceli Alves Martins - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 56/98

PARECER

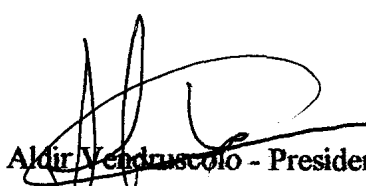
O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 56/98, deseja obter autorização legislativa para conceder anistia de 100% (cem por cento) das multas e juros do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano e Contribuição de Melhoria, relativos aos exercícios financeiros de 1993 a 1997, pois os débitos anteriores ao ano de 1993, para fins de cobrança judicial encontram-se prescritos.

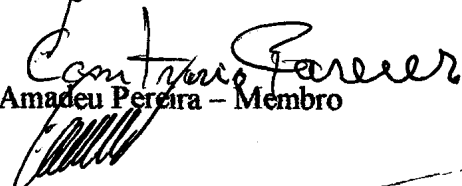
Em caso de pagamento a vista do débito o desconto será de 100% (cem por cento) 100% das multas e juros incidentes e, em caso de parcelamento o desconto será de 60% (sessenta por cento) das multas e juros, bem como, poderão usufruir do benefício os contribuintes que estiverem em dia com o pagamento do IPTU do ano de 1998.

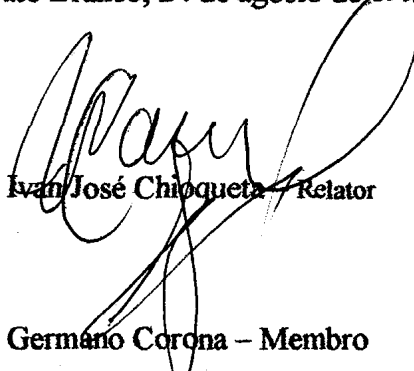
A matéria tem mérito, assim sendo esta relatoria emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

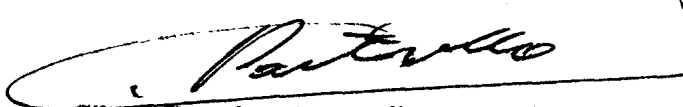
Pato Branco, 24 de agosto de 1998.


Aldir Vendruscolo - Presidente


Amadeu Pereira - Membro


Ivan José Chioqueta - Relator

Germano Corona - Membro


Cilmar Francisco Pastorello - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º //
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

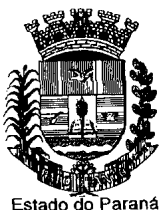
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/98

O Executivo Municipal pretende com o referido Projeto de Lei 56/98 autorização da Câmara Municipal de Pato Branco conceder anistia de Taxas e Juros de IPTU e Contribuição de Melhoria, anistando em 100% as multas e juros para pagamento à vista do IPTU dos anos 1993 a 1997 e também da taxa de contribuição de Melhoria. O Pagamento parcelado gozará de redução de 60% nas multas e juros, e o parcelamento proposto se dará na seguinte forma: em 10 vezes fixas com uma entrada e mais deis parcelas subsequentes, ou em até 20 (vin te) vezes em UFM com entrada de 20% e demais parcelas nunca inferior a 1,5 UFM.

Em que pese a legalidade do ato que é convalidada em lei, se aprovada a lei, por este parlamento, há dois prejuízos se aprova da a matéria para o Município. O primeiro prejuízo que chamaria de prejuízo maior, é o prejuízo político da credibilidade do Município como ente público, por tanto de toda sociedade, com relação a sua arrecadação anual. Como se sabe o município vive de impostos e taxas di versas. Os cidadãos tem por obrigação pagar estes tributos para po der fortalecer a sua coletividade, sua pólis, para fazer frente as mais diversas demandas sociais, publicas (ruas calçamentadas e ou asfaltadas pela própria prefeitura) estradas do interior desobstruidas, auxilio a produção agrícola (ampliar o programa de calcário por exe plo), auxilio a pequenas e micros empresas de fundo de quintal gerand emprego e renda e riquezas para nossa gente que vié na pólis, municípi. Com a proposta do executivo passa-se a desfazer este princípio polític de que o imposto é necessário para a sobrevivência da Coisa Pública e dos seus serviços, pois o que paga corretamente subsidia o que atraí e este ainda terá os descontos das multas e juros e parcelamento de presente em 10 ou 20 vezes , o que não teve os que pagaram pontualme te.

O prejuízo econômico é irreparável. Pois trata-se de recurso que o Município tem a receber de x contribuintes, que não foram info rmados infelizmente no projeto, e que equivale a uma quantia certament significativa, também não informada, no projeto, e que farão falta, cor já estão, então porque não recebe-los com as devidas multas e acrêsc: mos que lhe são devidos? E também há que se levar em conta que as : feridas multas e acrêscimos são um sinalizador para que o contribuin



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fis. N.º 10
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

pague em dia os seus impostos, caso contrário ninguém pagaria, não é mesmo ?

É temeroso em véspera de eleição o executivo fazer continência com o chapéu do povo com uma proposta desta envergadura.

Impostos atrasados existem e sempre existiram com nuances diferentes ou mais grave talvez por diversos motivos como o mau uso dos impostos nas três esferas Federal, Estadual e Municipais, como o exemplo dos anos do congresso, obras inacabadas, gastos faraônicos com cargos de confiança e assessorias e propagandas. E que levam cada vez mais cidadãos a abdicar de sua obrigação. Mas existem também soluções para realizar estas cobranças e que são levadas a efeito pelos administradores em sintonia com os novos paradigmas deste fim do século ou com visão real de século XXI, que é adotar o Estado as mudanças que estão sendo operadas na Sociedade a nível de informação, dados, de cadastramento, de operacionalização da equipe de servidores com cursos de reciclagem e mais especialização, e sobretudo de comprometimento com a máquina pública, com aquilo que é de todos, buscando a inclusão de quem está sendo excluído, (desempregados, aposentados, pequenos e médios comerciantes com problemas financeiros em decorrência da falta de políticas e informação para os mesmos de como sobreviver ao momento atual do Neoliberalismo, que prega que só sobrevivem os mais rápidos. Então como pagar impostos em dia numa situação destas? É necessário como iniciamos acima, ter criatividade.

Criatividade como por exemplo reciclando a equipe deste setor de tributação, aparelhando-o cada vez mais, trabalhar com dados e não mais empiricamente, no achismo. Deve portanto o Executivo lançar mãos de outros expedientes como mala direta e campanha dirigida pela mídia com parte dos recursos que são gastos anualmente com a divulgação da campanha do IPTU de cada ano que são elevados e está se provando não estão cumprindo com o seu objetivo de aumentar a arrecadação, caso contrário não existiriam os atrasados. Nesta campanha deve ser demonstrado a importância para o Município e para o cidadão de estar dia com os impostos. Subsídios vários serão conseguidos pela equipe em Londrina, Curitiba e tantas outras cidades.

Dado ao exposto acima somos CONTRÁRIO ao referido projeto Lei.

VILSON BALA COSTA
PRESIDENTE

Este é o Parecer, SMJ.

CARLOS ROBERTO G. LINS
RELATOR

REGES PALAORO
MEMBRO

Rua Araribóia, 491

Telefax (046) 224-2243

85505-030

Pato Branco

Paraná



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
<i>Salvo</i>
VISTO

(continuação)

Contrário ao parecer

ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA
MEMBRO

Contrário ao parecer
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
MEMBRO

C. Mun. de P. Bco.
Flo. N.º 08
cedido
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 56/98
o Vereador Ivan José Chioqueta.

Pato Branco, 17 de agosto de 1998.

ALDIR VENDRUSCOLO - PFL

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Assinatura

Data:

17, 08, 98

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 56/98
o Vereador Ofenso Ferreira de Almeida.

Pato Branco, 10 de agosto de 1998.

RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Ofenso Ferreira de Almeida
Assinatura

Data: / /



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA PARLAMENTAR

MENSAGEM 56/98

PROJETO DE LEI 56/98

PARECER:

TRATA-SE DE UMA QUESTÃO QUE ENVOLVE ESPECIFICAMENTE QUESTÕES DE LEGALIDADE, COM PARECER COMPLETO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ESTA ASSESSORIA " PARLAMENTAR" - NADA TEM A OPINAR.

PATO BRANCO, 07 DE AGOSTO DE 1.998

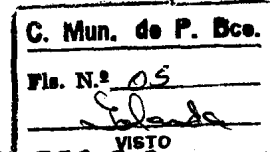
Ruyter Carraro

[Signature]

Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
COT. 145-4-8 PENT. 1867



Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 056/98

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para conceder anistia de 100% (cem por cento) das multas e juros, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Contribuição de Melhoria, referentes aos exercícios de 1993 à 1997, atualizadas monetariamente.

Estabelece a proposição que em caso de pagamento a vista do débito, o contribuinte obterá a anistia integral, ou seja, 100% (cem por cento) das multas e juros incidentes, e, em caso de parcelamento, o contribuinte gozará de redução de 60% (sessenta por cento) nas multas e juros, nas condições expressas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º do aludido Projeto de Lei.

Dispõe ainda o Projeto, que somente poderão usufruir dos benefícios os contribuintes que estiverem rigorosamente em dia com o pagamento do IPTU exercício de 1998 e que também gozarão desta bonificação os débitos ajuizados desde que requerido, observadas a liquidação prévia das incidências da execução.

Como forma de esclarecer e elucidar o entendimento por parte dos nobres edis, transcreveremos abaixo, as disposições legais pertinentes ao tema em questão.

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, assim prescreve:

“Art. 86 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.”

“Art. 88 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.”

“Art. 91 - É vedado ao Município:



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 04

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

I - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade competente;"

O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, assim estipula:

"Art. 175 - Excluem o crédito tributário:

II - a anistia."

"Art. 180 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, ..."

"Art. 181 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

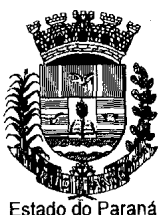
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa."

"Art. 182 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155."

A Constituição Federal, sobre o assunto, assim determina:

"Art. 150 -



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
<i>Galanda</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Conforme se pode observar, o Projeto de Lei encontra-se elaborado dentro dos preceitos legais e constitucionais pertinentes ao tema aqui tratado.

Segundo a doutrina pátria, “anistia” é o perdão das penalidades fiscais (multas).

Pelo motivo dos débitos alcançarem valores vultuosos, conforme aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, recomendo especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, que solicite informações ao Executivo Municipal, no sentido de que seja encaminhado relação dos contribuintes inadimplentes contendo os respectivos valores devidos aos cofres públicos, para efeito de análise e conhecimento “interna corporis” do Poder Legislativo Municipal.

Cumpre esclarecer aos nobres edis, que de posse das informações a serem fornecidas pelo Executivo, deverão observar a disposição contida no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que assim prescreve:

“Art. 42 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Verificando a legislação eleitoral vigente (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), constatamos não haver qualquer proibição no tocante a concessão de anistia de tributos municipais durante o período eleitoral.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 02

VISTO

Por derradeiro, a proposição em seu artigo 6º dispõe que os débitos verificados no período de 1993 e anteriores que não alcançarem em seu principal o valor correspondente à 05 UFM ficam anistiados, e se objeto de inscrição na dívida ativa serão avaliadas independentemente de requerimento.

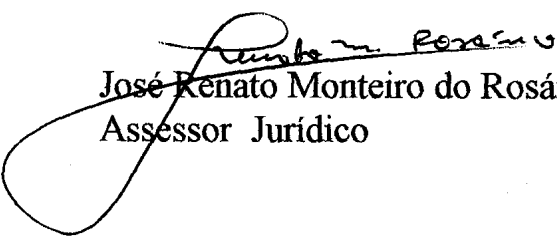
De acordo com o artigo 174 do CTN, os débitos anteriores ao exercício de 1993, para fins de cobrança judicial, encontram-se prescritos.

Quanto ao texto do artigo 6º em que consta que: “os débitos verificados no período de 1993 e anteriores, que não alcançarem em seu principal o valor correspondente à 5 UFM ficam **anistiados**”, recomendo especialmente à Comissão de Finanças e Orçamento que busque informações junto ao Setor competente da Prefeitura Municipal, pois pelo que se depreende da interpretação do citado dispositivo, a designação técnica correta para atingir a finalidade proposta, seria **remidos, que significa o perdão do tributo já constituído, a pagar ou que já deveria ter sido pago**, tendo em vista que a anistia abrange tão somente o perdão das penalidades fiscais.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 06 de agosto de 1998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



RECEBIDO	
Data 31/07/98	Hora 15h
Assinatura <i>Sueli</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
<i>Edson</i>
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 056/98

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com a finalidade de proporcionar o recolhimento dos débitos de IPTU e Taxa de Contribuição e Melhoria ao grande número de inadimplentes, e pelo motivo dos débitos serem de valores vultuosos, em função das multas e juros solicitamos a essa Casa de Leis a aprovação do Projeto de Lei em anexo, que trata do parcelamento dos débitos e anistia proporcionando o recolhimento do IPTU a todos.

Ademais, as providências arrecadatorias são imposições de direito, moralmente sustentadas, bem cabidas e necessárias ao cumprimento do orçamento votado e em andamento.

Contamos com o indispensável apoio de Vossas Excelências para as providências apresentadas e, se entenderem conveniente, supridas as lacunas, no interesse da administração municipal e de nossos contribuintes.

Atenciosamente.

Alceni Guerra
Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 01
VISTO

PROJETO DE LEI Nº. 56/98

Súmula: Dispõe sobre anistia de Taxas e Juros de IPTU e Contribuição de Melhoria.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) das multas e juros, entendendo-se coma à vista, o pagamento em cota única de todos os exercícios de IPTU compreendidos os exercícios de 1.993 a 1.997, bem como da Taxa de Contribuição de Melhoria atualizadas monetariamente.

§ 1º - O pagamento parcelado, gozará de redução de 60% (sessenta por cento) nas multas e juros.

§ 2º - O parcelamento se dará na seguinte forma: Em até 10 (dez vezes) fixas com uma entrada de igual valor das parcelas subsequentes, ou, em até 20 (vinte) vezes, devendo ser efetuado o parcelamento em UFM, com entrada de no mínimo 20% (vinte por cento) no montante, e ainda, o valor das parcelas nunca poderá ser inferior 1,5 (uma e meia) UFM.

Art. 2º - Somente se enquadrarão na presente Lei, gozando os respectivos benefício, o (s) contribuinte (s) que estiver (em) rigorosamente em dia com o pagamento do IPTU exercício 1998.

Art. 3º - Para efetuar o parcelamento o contribuinte deverá solicitar à Tributação Municipal o formulário padrão, que deverá ser preenchido, datado e assinado.

Art. 4º - São objetos desta Lei o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e suas taxas bem como a Taxa de Contribuição de Melhoria dos Exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997.

Art. 5º - Também gozarão desta bonificação os débitos ajuizados desde que requerido, observadas a liquidação prévia das incidências da execução.

Art. 6º - Os débitos verificados no período de 1993 e anteriores que não alcançarem em seu principal o valor correspondente à 05 UFM ficam anistiados, e se objeto de inscrição na dívida ativa serão avaliadas independentemente de requerimento.

Art. 7º - A presente Lei terá validade até 90 (noventa dias) de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas todas as disposições em contrário da presente Lei.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal